



Número: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **19/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12472 532	04/01/2022 22:02	<a href="#">Recurso Especial</a>	Recurso Especial
12472 533	04/01/2022 22:02	<a href="#">2741014_RECURSO_ESPECIAL_01</a>	Documento de Comprovação
12472 534	04/01/2022 22:02	<a href="#">2741014_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação

## PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 04/01/2022 22:02:09  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010422020917200000012199559>  
Número do documento: 22010422020917200000012199559

Num. 12472532 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo n. 0800836-94.2020.8.20.5113**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 4 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 04/01/2022 22:02:09  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010422020933100000012199560>  
Número do documento: 22010422020933100000012199560

Num. 12472533 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

**DOUTOS MINISTROS,**

**SÍNTSE DA DEMANDA**

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual reformou a r. sentença condenando o reu ao pagamento de 10 % DO VALOR DA CAUSA a titulo de honorarios.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 2.194,26 (DOIS MIL E CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial no valor de 10 % do valor da causa a cargo da parte autora.

Interposto o competente recurso de apelação pela parte autora, o Egrégio TJRN deu parcial provimento ao apelo, reformando a sentença apenas para inverter os ônus de sucumbência, devendo os mesmos recair exclusivamente sobre a parte demandada.

Entende a recorrente, *Concessa vénia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.



## **INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ**

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.

Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. arresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

## **OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$ 2.194,26 (DOIS MIL E CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, com honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa a cargo da parte autora.

O d. Acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, o TJRN entendeu por bem dar provimento ao recurso, invertendo o ônus sucumbencial condenando a parte re ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10 % do valor da causa chegando se ao valor de **R\$ 1.539,07 (UM MIL E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS)**.

A fixação de verba honorária nos recursos é uma importante e relevante inovação trazida pelo CPC/2015, cabendo ao órgão julgador fixar o valor dos honorários considerando o trabalho apresentado pelo patrono em sede recursal. Não se trata de faculdade do órgão julgador fixar a sucumbência recursal, mas sim dever decorrente de lei.

Além disso, o valor dos honorários a ser fixado em sede recursal deverá obedecer, conforme o caso, aos parâmetros definidos nos §§ 2º ao 6º do art. 85 do CPC, sendo vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos.

Portanto, o § 2º do art. 85 estabelece que **os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor DA CONDENAÇÃO**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Aqui reside uma inovação importante trazida pelo CPC/2015, pois os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido.



A possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a medida intentada também é base de cálculo para o cômputo da verba honorária. Apenas na impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. aresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vénia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da v. acordão, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de verba honorária **10 % do valor da causa.**

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a “condenação” preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento no limite de até 20 %.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. **No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.**”



(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, respeitando o limite de 20% do valor da condenação pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vénia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.

Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. arresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

#### **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A Recorrente pugna também pelo reconhecimento e provimento do presente recurso, com fulcro na alínea “c”, inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O arresto recorrido encontra-se em evidente divergência com a jurisprudência remansosa desta Colenda Corte Superior de Justiça, proveniente do arresto proferido pela Douta Segunda Seção, deste Colendo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072/PR, de relatoria da Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento realizado em 13/02/2019, e publicado no DJe em 29/03/2019 (Fonte: site stj.jus.br).

Logo de plano, cumpre demonstrar o pormenorizado cotejo analítico entre os arrestos paradigmáticos e recorrido, com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas acerca da similitude fática, e da divergência de entendimentos, com destaque para os pontos principais, nos quais se evidenciam os requisitos supracitados:

<b>ARRESTO RECORRIDO</b>	<b>ARRESTO PARADIGMA (Nº 1.746.072/PR)</b>
	<b>VOTO VENCEDOR</b>



Em casos como os dos autos, este Tribunal adota o entendimento de que o ônus sucumbencial deve ser arcado pela seguradora. Nessa perspectiva: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO Num. 11735253 - Pág. 4 PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 0803139-39.2019.8.20.5106, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro, julgado em: 18 de agosto de 2020) (destaquei). "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15. QUANTUM SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR ADEQUADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE." (Apelação Cível nº 2016.010206-6, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em: 22.11.2016) (destaquei).

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

(...)

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p.478).

(...)

Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.

De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.

(...)

Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%),



em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade.

(...)

Ante o exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.”

Conforme se verifica acima, o acórdão recorrido violou flagrantemente a norma contida no §2º do artigo 85 do CPC vigente, ao reformar a sentença de primeiro grau, invertendo o ônus de sucumbência condenando o Réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, ratificando a afronta ao texto legal acima citado.

Com efeito, não merece prosperar o acórdão guerreado, posto que implica manifesta afronta ao entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 4 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**



**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929 - OAB/RN**



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 04/01/2022 22:02:09  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010422020933100000012199560>  
Número do documento: 22010422020933100000012199560

Num. 12472533 - Pág. 9

Utilize folhas A4 (210x297mm)  
Documento em formato PDF



# Superior Tribunal de Justiça



## RECIBO DE SACADO

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02941.991008 03146.108174 9 88540000020289

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site <a href="http://www.stj.jus.br">www.stj.jus.br</a> .					Vencimento <b>03/01/2022</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) <b>SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02</b>					Agência / Código do Beneficiário <b>4200-5 / 333.030-3</b>
Beneficiário (endereço) <b>SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF</b>					Nosso Número <b>29419910003146108</b>
Data Documento 14/12/2021	Nº do Documento 3146108	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 14/12/2021	(=) Valor do Documento <b>R\$ 202,89</b>
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações <b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08008369420208205113.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 202,89.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 14/12/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado <b>R\$ 202,89</b>
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: JOSE FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: 70269270434)				
Código de Baixa Autenticação Mecânica					

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site <a href="http://www.stj.jus.br">www.stj.jus.br</a> .					Vencimento <b>03/01/2022</b>
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) <b>SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02</b>					Agência / Código do Beneficiário <b>4200-5 / 333.030-3</b>
Beneficiário (endereço) <b>SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF</b>					Nosso Número <b>29419910003146108</b>
Data Documento 14/12/2021	Nº do Documento 3146108	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 14/12/2021	(=) Valor do Documento <b>R\$ 202,89</b>
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações <b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08008369420208205113.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 202,89.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 14/12/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado <b>R\$ 202,89</b>
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: JOSE FRANCISCO DA SILVA (CPF/CNPJ: 70269270434)				
Código de Baixa Autenticação Mecânica					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 04/01/2022 22:02:09  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010422020950900000012199561>  
Número do documento: 22010422020950900000012199561

Num. 12472534 - Pág. 1

## Pagamento de títulos com débito em conta corrente

---

14/12/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:42:51  
125101251 0010

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BANCO DO BRASIL

0019000090294199100803146108174988540000020289

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

=====

NR. DOCUMENTO 121.402

NOSSO NUMERO 29419910003146108

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 03/01/2022

DATA DO PAGAMENTO 14/12/2021

VALOR DO DOCUMENTO 202,89

VALOR COBRADO 202,89

=====

NR.AUTENTICACAO B.79E.489.B57.DD8.07A

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habitualis agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

---

Assinada por J7663175JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

14/12/2021 16:43:03

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 04/01/2022 22:02:09  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22010422020950900000012199561>  
Número do documento: 22010422020950900000012199561

Num. 12472534 - Pág. 2